#TIPO_ATO	:	**DSG - G.ODJ - 4059/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/19794/2012**
PROTOCOLO	:	**1266075**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**ORDENADOR DE DESPESAS**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2012**
OBJETO DO CONTRATO	:	**CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRÁTICAS DESPORTIVAS**
EMPRESA CONTRATADA	:	**ASSOCIAÇÃO AMARO TAEKWONDO**
VALOR INICIAL DO CONTRATO	:	**R$ 35.750,00**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 36/2011**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRÁTICAS DESPORTIVAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 36/2011, Chamada Pública n. 2/2012, celebrado entre o Município de Dourados e a Associação Amaro Taekwondo, cujo objeto é a prestação de serviços na área de práticas desportivas visando atender o Projeto Proesportes Dourados, na modalidade taekwondo, no valor de R$ 35.750,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), constatando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, Secretário Municipal de Finanças.

O edital da Chamada Pública n. 2/2012 foi objeto de decisão no processo TC/19550/2012 - Decisão Singular JAS-2146/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio das Análises ANP-4ICE-2722/2013 e ANC-4ICE-17324/2013, manifestou-se pela aprovação da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16679/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8666/93 e n.4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 43/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 43/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo